



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, S/N - CEAD - CEP 79730-000

| | |
|--|----------------|
| LEI MUNICIPAL Nº 883/2009 DE 22 DE JULHO DE 2009 | |
| Publicação em: | 23 / 07 / 2009 |
| No. jornal: | Diário MS |
| Edição n.º: | Ampl. nº 4157 |
| F. D. S. G. | |

200 2010

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2010, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER,

Que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 2010, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – os limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX – as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X – as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – as limitações de empenhos;
- XII – as transferências de recursos;
- XIII – as normas de controle de custos e avaliação de resultados programas;
- XIV – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização de gastos;
- II – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde e habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- III – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, da drenagem, iluminação pública e saneamento;
- IV – a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, preservando a flora, a fauna e os recursos hídricos e estimulando a recuperação do meio ambiente depredado.
- V – construção de área de lazer no Conjunto Habitacional Nova Glória, contendo Praça desportiva;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J 03.155.942/0001-37
Rua Tancredo de Almeida Neves, S/N - CEAD - CEP 79730-000

- VI – abertura de travessões ligando a 4ª para a 3ª linha, km 05 lado poente; a 4ª para 3ª linha, km 05 lado nascente; a 4ª para 5ª linha, km 05 lado nascente; a 6ª para 5ª linha, km 05 lado nascente; e a 4ª para 3ª linha, km 20, nascente;
- VII – construção de Unidades de Saúde do Programa Saúde da Família – PSF, nos bairros Altos da Glória e Vila Industrial;
- VIII – reforma e cobertura da quadra de esportes das escolas “Dois de Maio” e “Marinha do Brasil”;
- IX – cobertura de 1.500 m² de arquibancadas no Estádio Trintão;
- X – construção do Sistema de Elevação e 5.000 m de Rede de esgoto;
- XI – reforma e ampliação de unidade Municipal do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- XII – reforma e ampliação de unidade do CEVOT – Centro de Vocação Tecnológica;
- XIII – aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos para ampliação da frota Municipal;
- XIV – inclusão e/ou ampliação do Sistema Informatizado, Implantação do Programa Cidade Digital e demais ações visando o **PDI**, Plano Diretor de Informática.
- XV – Pavimentação Asfáltica e expansão da Rede d’água com a substituição de Rede adutora e construção de Caixa d’água;
- XVI – construção de uma via de caminhada para pedestres na Avenida Senador Ramez Tebet entre a Avenida Presidente Getúlio Dornelles Vargas e Rua Sete de Setembro;
- XVII – alocação de recursos suficientes para as construções de pontes na Zona Rural de nosso município;
- XVIII – construção de uma via de caminhada para pedestres, iniciando – se na Rua Cervo, sentido Parque de Exposições Manoel Alves de Azevedo até a Avenida Presidente Getúlio Dornelles Vargas;
- XIX – construção de uma lavanderia comunitária na Vila Industrial, lado poente;
- XX – construção de área de lazer no Conjunto Habitacional Alto da Glória, contendo praça pública para fins desportivos;
- XXI – construção de uma sala de vacinação no Posto de Saúde da Vila Industrial;
- XXII – construção de um calçadão na Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, entre as Ruas Cuiabá e dos Colonos;
- XXIII – construção de uma via de caminhada para pedestres, iniciando – se na saída para o município de Deodápolis, às margens da BR 376 até o Santuário;



§ único. Além das estabelecidas no *caput*, são também prioridades do Município aquelas indicadas no plano plurianual.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades e projetos, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



§ 3º. Cada atividade e projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº. 4.320/64;
- V – quadro demonstrativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

§ **único.** Os quadros demonstrativos a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei nº. 4.320/64, são os seguintes:

- I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III – receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;
- IV – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e demais normas legais;



V - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2009 e a estimada para 2010.

Art. 6º. A lei orçamentária anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração municipal, de projetos e atividades tópicas das administrações federal e estadual, salvo se os recursos e as respectivas despesas forem oriundos de termo de cooperação técnica e financeira e/ou convênios autorizados por lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 7º. O Poder Legislativo, para a elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2010, incluindo os subsídios dos vereadores, observará o limite de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

Art. 8º. No transcurso da execução orçamentária do exercício de 2010, o Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, em duodécimos, o percentual de até 8% (oito pontos percentuais) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior ao dos repasses, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por



cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo os Balancetes mensais até o dia 30 do mês subsequente ao da execução, para consolidação dos mesmos.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao órgão encarregado pela elaboração da proposta orçamentária do Executivo, para consolidação do orçamento do Município até 15 de agosto de 2009, indicação de percentuais a serem alocados em cada elemento de despesa, observada sua proposta orçamentária, ficando este autorizado, na hipótese do não-encaminhamento, a utilizar os mesmos parâmetros estabelecidos para a elaboração do orçamento de 2009.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 1º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

§ 2º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, deverão constar da lei orçamentária anual.



Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as hipóteses permitidas no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15. A lei orçamentária para 2010, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal;

II – em ações e serviços públicos de saúde, não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, em conformidade com o inciso III, do § 2º, do artigo 198, todos da Constituição Federal, e artigo 77, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000;



III - recursos suficientes para execução das Metas e Prioridades contidas no Art. 2º desta Lei.

Art. 16. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – celebração de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração política direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

IV – subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações de caráter assistencial, filantrópico, cultural ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

§ único - A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios ou similares.



Art. 18. A lei orçamentária de 2010 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida.

§ único. Para os fins deste artigo, considera-se receita corrente líquida aquela apurada nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar (Federal) nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, repasses ao Poder Legislativo e contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Art. 20. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – do orçamento fiscal;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos respectivos fundos;
- III – de convênios firmados com a União e/ou Estados;
- IV – das contribuições de pessoas físicas ou jurídicas.

§ único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.



Art. 21. A inclusão de operações de crédito no orçamento anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. O Poder Executivo terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária, para despesas com pessoal e encargos sociais, o que dispõe o inciso III, do artigo 20 e o artigo 71 da Lei Complementar (Federal) nº. 101/2000. O Poder Legislativo, por sua vez, além do limite estabelecido neste dispositivo, observará, ainda, o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 24. Na hipótese da despesa com pessoal e encargos exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal aplicar-se-á o disposto no parágrafo único, do artigo 22 da Lei 101/00.



Art. 25. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta lei e da Lei Complementar (Federal) nº. 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 27. Poderá o município, com a anuência do Poder Legislativo, conceder incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, desde que tais benefícios não alcancem o crédito principal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. O Poder Executivo fará incluir na lei orçamentária para 2010, percentual para abertura de créditos suplementares na despesa, destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.



Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 30. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 31. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei (Federal) nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32. O Município, quanto às obrigações impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhará ao Legislativo Municipal, juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2010, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 33. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar (Federal) nº. 101/2000, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 34. Respeitado o disposto no artigo 17, inciso IV e seu parágrafo único, desta lei, o orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município, exigindo-se das mesmas:


- I – certificação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – adimplência fiscal;
- III – aplicação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da receita nas atividades para as quais foram criadas;
- IV – atendimento de famílias com renda abaixo de dois salários mínimos.

Art. 35. As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO XIII

DAS NORMAS DE CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS

Art. 36. Cada um dos Poderes do Município instituirá para si e para seus fundos, órgãos e entidades:

- I – definição de métodos para controlar os custos dos serviços públicos oferecidos à população;
 - II – definição de métodos para avaliar as ações governamentais desenvolvidas.
- 



Art. 37. Os custos dos serviços públicos e a avaliação de resultados apurados serão divulgados em audiências públicas realizadas por todos os Poderes.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º. A proposta orçamentária do Município para o ano de 2010 será encaminhada, até 30 de Setembro de 2009, ao Legislativo Municipal, que a devolverá, após deliberação, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 39. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – transferências a fundos;
- IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, em 22 de julho de 2009.


Dr. Arceno Athas Junior
Prefeito Municipal